

PROCESSO - N. F. N° 491301.0158/18-0
NOTIFICADO - FRIGOBAHIA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
NOTIFICANTE - VALDELICE DE FREITAS SENA
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 22/10/2019

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0213-03/19NF

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nas aquisições de mercadorias que gozem de redução de base de cálculo nas operações internas, tal benefício deverá ser aplicado também, quando das aquisições em operações interestaduais. Não há diferença devida a título de ICMS por antecipação parcial no presente caso. **NOTIFICAÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente Notificação Fiscal, foi lavrada em 24/08/2018, e exige crédito tributário no valor de R\$5.621,96, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal, em 06/08/2018, DANFe nº 49717. (Infração 54.05.08).

O notificado impugna o lançamento fiscal fls. 13/18. Registra a tempestividade da peça defensiva. Explica ser sociedade empresária sediada nesta capital, tendo como atividade econômica “comércio varejista de carnes – açougue”, CNAE – 4722-9/01, tendo tomado ciência da notificação fiscal – trânsito de mercadorias nº 4913010158/18-0, de 24.08.2018, vem apresentar as suas razões defensivas, como segue.

Repete a acusação fiscal e enquadramento legal. Registra a tempestividade da defesa. Diz ser inscrita no Cadastro Básico do ICMS, sob a forma de Contribuinte Normal, encontrando-se com sua “Condição – Normal”, devidamente credenciado no DTE, desde 29.12.2015, portanto apto a efetuar operações de aquisições de outras unidades da Federação e recolher a Antecipação Parcial no mês subsequente, conforme se comprova da informação do próprio *site* da SEFAZ.

Explica que a autuação foi lastreada na Nota Fiscal nº 49717, de 06.08/2018, emissão de Boa Vista Alimentos LTDA., sediada na Rodovia GO 070, Km. 23, Galpão nr. 01.00, Zona Rural, Goianira – GO, que acoberta a aquisição de produtos “charque” NCM – 02102000.

Afirma que o produto charque, nas operações internas no Estado da Bahia, tem sua tributação definida no RICMS/2012, sob a alíquota de 18%, sendo que por se tratar de produto considerado de largo consumo das camadas mais pobres da sociedade, é objeto de redução de Base de Cálculo de forma a adequar à destinação social que deve ter o tributo, como expressa o próprio Regulamento em seu artigo 268, inciso LI.

Comenta que, em busca de desenvolver suas economias, os Estados, com amparo constitucional através a Lei Complementar 87/96, determinam que os produtos oriundos de outras unidades da Federação, para que se equiparem aos internamente comercializados, se tornem sujeitos à equiparação tributária, ou seja, tornam os contribuintes sujeitos ao recolhimento do tributo incidente sobre suas aquisições interestaduais de forma que às operações internas se equivalham. Assim é que o RICMS determina esta equiparação em seu artigo 332, II, “b”. Completa que o determinado pelo RICMS/BA, é oriundo do que dispõe a Lei 7014/97, em relação à Antecipação Tributária, art. 12-A. Considerando que o produto “charque” tem sua tributação nas operações internas com base de cálculo reduzida, de forma que se torne sujeita à alíquota de 12%, e, que as

mercadorias constantes da Nota fiscal 19717, emissão da Boa Vista Alimentos Ltda., tem sua tributação com base na alíquota interestadual determinada por Resolução do Senado Federal que a fixa em 12%, atendendo ao que dispõe a Lei 7.014/96, no artigo 12-A, não restaria valor a ser recolhido a título de Antecipação Parcial.

Frisa que configurado está não ser devido o tributo reclamado na Notificação Fiscal, pugnando que seja declarada a mesma Improcedente, determinando o encerramento do processo fiscal de cobrança e seu devido arquivamento.

VOTO

Versa, a presente notificação fiscal, sobre a exigência de crédito tributário no valor de R\$5.621,96, acrescido da multa de 60%, pela falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação parcial, antes da entrada do território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, da cidade de Goiania, estado de Goiás, destinadas a comercialização, em 06/08/2018, DANFe nº 49717, cópia fl. 16, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal, no caso específico, a falta de “*credenciamento*” para pagamento do imposto antecipado, no mês subsequente.

Analizando os elementos constantes do processo, verifico que no presente caso, o Autuado comprova que está credenciado, conforme consta do próprio *site* da SEFAZ/BA, para realizar o pagamento do ICMS Antecipação Tributária, até o 25º dia do mês subsequente a ocorrência do fato gerador.

Sobre o citado “*credenciamento*”, observo que consiste na habilitação do contribuinte ao pagamento da antecipação do imposto, no mês subsequente, mais especificamente dia 25, na forma estabelecida pela Portaria nº 114, de 27/02/2004, e suas alterações. Para usufruir o direito de pagar a antecipação do imposto no mês subsequente e não na entrada no território baiano, basta o contribuinte satisfazer as seguintes condições: (1) não ter débitos inscritos em Dívida Ativa ou que esteja com débitos, mas a exigibilidade esteja suspensa; (2) tenha mais de 6 (seis) meses de atividade; e (3) não possua débitos da antecipação tributária.

No caso específico, o Agente Fiscal desconsiderou que o momento da ocorrência do fato gerador, ou seja, o momento em que o Autuado deveria efetuar o recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, não se dá, antes da entrada dos produtos, no território deste Estado, como descrito na autuação, mas sim, foi postergado para o 25º dia do mês subsequente à entrada da mercadoria no estabelecimento, inciso I, do art. 1º da Portaria SEFAZ nº 114, de 27/02/2004 e alterações, e artigo 332, § 2º do RICMS/BA (Decreto nº 13.780/2012).

Cabe ressaltar que a descrição da conduta infracional, imputada ao autuado, de *falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação parcial, antes da entrada do território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal*, não corresponde a realidade dos fatos. Observo que a própria SEFAZ/BA, concedeu o benefício que autoriza o sujeito passivo, realizar o diferimento do pagamento do imposto em análise, nos termos do artigo 332, § 2º do RICMS/BA (Decreto nº 13.780/2012).

Cabe registrar, por oportuno, que, pela descrição dos fatos, depreende-se que a autuação aqui discutida, não ocorreu no trânsito de mercadorias. Considerando a existência de Ordem de Serviço na execução de operações deflagradas pela Gerência de Fiscalização, a suposta irregularidade foi identificada em operação de comércio. Dessa forma, como o contribuinte é cadastrado como empresa Normal, não haveria competência da Autuante para, neste caso, lavrar a notificação.

Não bastasse a identificação dos vícios citados, verifico ainda, que no mérito, a autuação não possui melhor sorte. Observo que o produto adquirido pelo deficiente trata-se de “Charque”, que nas operações internas no Estado da Bahia, tem sua tributação definida sob a alíquota de 18%,

sendo objeto de redução de Base de Cálculo, de forma que sua tributação nas operações internas está sujeita à alíquota de 12%, nos termos do artigo 332, II, “b” do RICMS/BA.

Considerando que tais mercadorias foram adquiridas no Estado de Goiás, que nas operações interestaduais, possui alíquota fixada em 12%, resta claro que conforme dispõe o art. 12-A da Lei 7014/97, em relação à Antecipação Tributária, das aquisições do produto “charque”, não restaria qualquer valor a ser recolhido a título de Antecipação Parcial.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente notificação fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 491301.0158/18-0, lavrada contra **FRIGOBAHIA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARNES LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de outubro de 2019.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS — JULGADOR